

O TRATAMENTO DA APATRÍDIA SOB À LUZ DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

SOUZA, Carla Barbosa de¹; MAEDA, Maisa Miyuki Mendes²; DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca dos apátridas sob a luz da Lei 13.445/2017, denominada como a nova Lei de Migração. Para tanto, é feita uma breve exposição das revoluções trazidas por essa norma ao Direito Brasileiro, destacando os aspectos históricos, sociais, jurídicos e, sobretudo, as questões práticas que envolvem a temática. Com essa abordagem, é possível verificar que, ao mesmo tempo em que a lei em apreço firma uma série de direitos básicos, previstos em acordos internacionais, ela não traz definições no tocante ao processo de reconhecimento da condição de apátrida. Tal lacuna merece ser refletida e solucionada, a fim de não restar frustrada a tentativa de redução dos casos de apatridia, possibilitando a consolidação da perspectiva de proteção ao migrante introduzida pela lei em voga.

PALAVRAS-CHAVES: Apátridas; Lei de Migração; Direito Brasileiro.

INTRODUÇÃO

A nova Lei de Migração inseriu no sistema brasileiro uma nova dinâmica aos estrangeiros, regulamentando, principalmente, as situações dos apátridas. Isso se deu devido à preocupação em assegurar os direitos básicos destas pessoas, que se tornam vulneráveis e ficam sujeitas a esta condição de apatridia em razão de discriminações por motivos políticos, étnicos, religiosos, culturais, dentre outros.

A Comunidade Internacional demonstrou suporte a estes indivíduos através da Convenção de Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, levando o Brasil, como marco inicial, a adotar o princípio da não-discriminação.

No entanto, foi com a Convenção de 1.961 sobre os mecanismos de redução da apatridia, que levou o Estado brasileiro a reconhecer aos requerentes da condição de apátridas e permitir a permanência destes no território nacional, facilitando e melhorando o sistema de naturalização simplificada, permitindo-os exercerem seus direitos como cidadãos.

¹ Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Dourados (MS) - UEMS. E-mail: carlabarbosa.dir@gmail.com.

² Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Dourados (MS) - UEMS. E-mail: maisa_maeda@hotmail.com.

³ Orientador. Doutorando em Direito do Estado - DINTER UFMS/USP (2018-Atual), Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (2014/2015), Especialista em Direito das Obrigações (2000), pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) Graduado em Ciências Jurídicas (1997) pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) UU. Dourados/MS. E-mail: elioterio@uems.br.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido mediante estudo bibliográfico, em que foram colhidos pareceres de estudiosos da área jurídica e daqueles que pesquisam a fundo o direito internacional público, notadamente as normas sobre a apatridia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

São caracterizados como apátridas pessoas nas quais que tiveram sua nacionalidade rejeitada pelo Estado de origem, e que de certa forma não conseguiram regularizar sua condição de cidadão em nenhum outro país. Conseqüentemente, quando alguém tem a sua nacionalidade negada, também lhes são suprimidos demais direitos fundamentais como o acesso à saúde, educação, segurança, direito ao voto, entre outros.

A discriminação é um dos principais motivos causadores da rejeição de nacionalidade a estas pessoas, seja por motivos políticos, étnicos ou religiosos.

Dada a seriedade do problema, em 1954 a ONU adotou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, na tentativa de amenizar os impactos negativos da apatridia. Foi visando esta problemática e se baseando nesta Convenção, que o Brasil sancionou a Lei nº 13.445/2017, adotando uma postura de proteção aos apátridas e buscando regularizar sua condição no país através da naturalização, conforme dispõe em seu artigo 26.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2014, p. 5) classifica os apátridas em duas categorias, *de jure* e *de facto*. Os primeiros são aqueles que não são considerados nacionais formais, ou seja, não se enquadram nos requisitos de nacionalidade de nenhum país; os segundos são aqueles que possuem uma nacionalidade formal, mas que é ineficaz, pois não desfrutam de todos os direitos concedidos aos demais nacionais, seja por diferenças políticas, étnicas, religiosas.

Buscando proteger essas pessoas, o ACNUR criou uma espécie de “Manual de Proteção aos Apátridas”, estabelecendo procedimentos administrativos de extrema importância, tendo em vista, a escassez de normas que amparam os apátridas.

No entanto, ainda se faz muito importante observar a legislação interna do Estado, observando se o indivíduo possuía a nacionalidade adquirida automaticamente, por critérios de direito do solo (*jus solis*) ou de direito sanguíneo (*jus sanguinis*), ou por meio derivado, no caso da naturalização (BICHARA, 2018, p. 241). Assim, é possível observar o Estado de origem do indivíduo e os motivos da sua perda de nacionalidade ou, se for o caso, realizar a determinação da existência de uma nacionalidade.

Como sabido, a Lei 13.445/2017 (Nova Lei de Migração) inaugura um novo tratamento jurídico aos estrangeiros, porquanto regula os direitos e deveres do migrante, tratando-o como sujeito de direito, e não mais como uma ameaça à segurança nacional (CAVALCANTE, 2018, p. 79). Neste contexto, tal novidade legislativa comporta-se como um compilado de garantias às pessoas que se encontram em situação de apatridia.

Pela nova Lei de Migração, o órgão habilitado deverá assegurar a proteção dos direitos durante o procedimento para a qualificação do requerente como apátrida (com juntada de declarações, provas documentadas). O art. 26 da Lei de Migração dispõe, ainda, que, certificada a natureza de apátrida, este poderá, querendo, requerer o processo simplificado de naturalização, se preenchidos os requisitos do art. 65, ou poderá optar pela autorização para residir no país de forma definitiva.

A princípio é salutar a exposição dos acordos internacionais preexistentes à Lei 13.445/17, cujas disposições continuam em vigor, principalmente no que tange às normas específicas para que se entendam esses avanços trazidos pelo novo comando legal. Isto porque o art. 26, §2º da Lei de Migração determina a incidência das seguintes normas durante o processo de reconhecimento da condição de apátrida.

A primeira delas é a Convenção sobre Estatuto dos Apátridas (1954) que prima pelo princípio da não discriminação, isto é, não adoção de critérios discriminantes na seleção de requerentes, comprometendo-se a expedir documentos de identidade e de viagem. Já a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961) prevê obrigações aos Estados de modo a prevenir os casos de perda de nacionalidade e de facilitar a naturalização dos que já perderam a qualidade de nacional (GOODWIN-GILL, 2011, p. 2). Além disso, cita-se a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) aplicada apenas aos apátridas que também são refugiados. Por essa convenção, o Brasil se comprometeu a apreciar os pedidos de outorga da qualidade de refugiado ou refugiado apátrida, acolhê-lo em seu território, bem como prover direitos básicos (RAMOS, 2011, p. 25-6).

Ocorre que as normas supramencionadas não estabelecem qual é o órgão competente para direcionar o pedido de reconhecimento do status de apátrida. Esta omissão persiste na nova Lei de Migração, e isso impregna o procedimento de naturalização simplificada e o exercício de direitos do apátrida. É isso que aponta o BICHARA (2018, p. 244), o qual sugere uma ampliação da competência do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, considerando a similitude entre os refugiados e apátridas.

Em outras palavras, de nada adianta a regulamentação da naturalização simplificada constante no art. 26 da Lei 13.445/17 se esse procedimento depende do reconhecimento da

condição de apátrida, a ser feito por órgão da Administração que, por ora, encontra-se indefinido. Por esta razão, é indispensável que a competência seja definida, de modo a possibilitar que essas pessoas gozem das garantias consagradas pela nova Lei de Migração.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, portanto, é notável a evolução do sistema jurídico brasileiro ao regular a situação dos apátridas com a nova Lei de Migração, fazendo jus às obrigações assumidas em âmbito internacional, através das diversas Convenções, nas quais o Brasil é signatário.

Apesar desta legislação ainda conter falhas, percebe-se uma preocupação com a vulnerabilidade dos apátridas, ao terem seus direitos fundamentais expostos, conferindo ao Estado brasileiro a responsabilidade de acolher estes indivíduos.

AGRADECIMENTOS

Cabe a nós agradecermos aos coordenadores do projeto pela iniciativa de fomentar a produção científica no meio acadêmico de nossa universidade, bem como à orientação que nos foi prestada no presente estudo.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014. p. 5-7.

BICHARA, Jahyr-Philippe. *O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos*. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017. p. 236-252.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais novidades legislativas de 2017. Seleccionadas e comentadas*. ed. Jus Podivm, Salvador, 2018. p. 79.

GOODWIN-GILL, Guy. *Convention on the Reduction of Statelessness*. **United Nations Audiovisual Library of International Law**. United Nations, 2011. p. 2.

RAMOS, A. C. *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. (orgs.). *Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 25-26.